

PARECER N° , DE 2001

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2001, que *Regulamenta o exercício da profissão de Decorador, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **EMILIA FERNANDES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2001, que tem por finalidade regulamentar o exercício da profissão de decorador.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição argumenta:

Atualmente, a decoração de espaços interiores, de residências, de ambiente de trabalho ou lazer não comporta mais improvisações e requer, a exemplo da arquitetura de edificações, alto grau de sofisticação, funcionalidade e novos padrões de qualidade que somente profissionais especializados estão aptos para a elaboração e execução de seus projetos.

Na sua parte substancial, o projeto prevê que:

- a) *poderão exercer a profissão de decorador os diplomados em Decoração em estabelecimentos de ensino superior, em curso similar no exterior, em Arquitetura, Desenho Industrial, Artes Plásticas e outros similares, à data da publicação desta lei, há pelo menos dois anos e, finalmente, aqueles que, tendo concluído o segundo grau, exercem a profissão, à data da publicação da lei, há pelo menos cinco anos;*
- b) caberá ao decorador elaborar projetos de decoração de interiores, de mobiliário, promover eventos relacionados com a decoração e fornecer consultoria técnica sobre decoração;

- c) os estabelecimentos que prestam serviços de decoração terão em seu quadro de pessoal, ou em regime de contrato para prestação de serviços, decoradores legalmente habilitados.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Propõe-se, atualmente, a regulamentação das profissões via negocial, onde as regras e condições de trabalho de natureza profissional seriam demarcadas por intermédio do entendimento entre os interessados. Argumentam os defensores desta idéia que seria improutivo fazer da negociação coletiva o grande instrumento jurídico para criar normas e condições de trabalho e, ao mesmo tempo, continuar preservando as regulamentações de profissão pela via legal.

Não é demais enfatizar, porém, que a regulamentação legal de uma determinada profissão integra a tradição de nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu início na década de trinta do século passado, com a finalidade de disciplinar certas profissões, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício da profissão de decorador. Num mundo globalizado, onde a qualidade e a excelência de bens e serviços vem se sofisticando cada vez mais, os profissionais da decoração devem ter habilitação especializada, pois a organização dos espaços interiores, residenciais, comerciais, culturais e institucionais não mais comporta amadores ou aventureiros de primeira viagem.

O decorador, como profissional, através de seus conhecimentos técnicos, cursos de reciclagem, informações técnicas, pesquisas e viagens, vem se situando no mercado, cada vez mais amplo, visando sempre ao bem estar e ao conforto estético de quem o contrata.

O decorador incrementa e intensifica setores específicos da indústria, tais como a construção civil, a indústria moveleira, a têxtil e todos os segmentos da área de Decoração, como vidro, aço, sintéticos, tintas vernizes etc.

A profissão de decorador aquece a economia nacional, pois é geradora de empregos na mão-de-obra qualificada: pedreiros, eletricistas, serralheiros, bombeiros, pintores, gesseiros e profissionais da indústria moveleira, têxtil de vidro etc.

O profissional habilitado tecnicamente no desempenho de sua profissão contribui para a humanização de grandes e pequenos espaços, como creches, hospitais, praças, fábricas etc. Recuperação e conservação de espaços, como, por exemplo a Casa do Conde de Santa Marinha/MG – Arquivo Mineiro/MG – Cinemateca.

Em Minas Gerais, foi criado o primeiro curso superior de Decoração na Fundação Universidade Mineira de Artes – FUMA pelo Decreto 55.068/64, com uma carga de 3.120 horas, distribuídas por oito semestres letivos. O currículo abrange história da arte, desenho técnico e desenho artístico, geometria, uso de materiais expressivos, perspectiva, paisagismo, composição de interiores, cerâmica, iluminação, acústica, fotografia, desenho de móveis, ergonomia, plásticas, estudos sociais e econômicos, desenho de modelo vivo, prática profissional, maquete, tópicos culturais, desenhos geométricos e geometria descritiva, escultura e desenho arquitetônico.

Também nesse Estado, foi fundada, em 1984, a Associação Mineira de Decoradores de Nível Superior – AMIDE, regida por um estatuto interno que estabelece normas de condutas e ética do profissional decorador. Um dos objetivos principais da associação é o da valorização do seu profissional em nível superior, tendo suas atividades sempre voltadas para o aprimoramento cultural e técnico de seu associado.

Atualmente, o curso Superior de Decoração está sendo ministrado também nas Universidades Federais de Uberlândia (MG), de Goiás (Goiânia), de Salvador (BA), do Rio de Janeiro (Escola de Belas Artes). Ainda temos a Escola de Belas Artes de São Paulo e, a partir deste ano de 2001, a Escola de Design da FUMEC, em Belo Horizonte (MG), e Faculdades Integradas Espírito Santense (ES).

Além dos possuidores de formação específica, o projeto não desconhece a existência daqueles que já possuem experiência no setor. Por isso, está previsto o reconhecimento dos portadores de diploma de nível superior em

áreas afins, que se dediquem, há pelo menos dois anos ininterruptos, à prática da decoração.

Com isso, abrange-se toda a gama de decoradores, sem discriminar, à época da aprovação da lei, qualquer um que milite, efetivamente, na profissão.

A regulamentação dessa profissão vem dirimir os pontos polêmicos acaso existentes entre os profissionais das áreas afins, especialmente arquitetos e engenheiros.

O reconhecimento da profissão vem ao encontro dos interesses da classe que congrega cerca de 9.500 decoradores em todo o País e que movimenta a quantia de US\$ 4 bilhões (Revista Forbes – 20/06/2001 – O Fabuloso Mercado da Decoração).

Com a regulamentação da profissão, cria-se uma identidade, exigindo-se do decorador a ética profissional e responsabilizando-o tecnicamente pelo projeto assinado e por sua execução. Ademais, dá-se condições ao decorador para exercer a profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação para o seu exercício. Permite o profissional candidatar-se a cargos específicos em empresas públicas ou não, e prestar serviços àquelas que exigem documentação profissional.

Não é demais lembrar que o trabalho profissional do decorador está também intimamente ligado à saúde e à segurança da população. O exercício por pessoas não qualificadas, sem conhecimento técnico de ergonomia, de iluminação e de outros aspectos relativos à segurança, pode acarretar danos irreparáveis à saúde do usuário. O profissional está apto a executar projetos especiais e específicos para pessoas deficientes e idosos e realizar projetos que visam à preservação do meio ambiente, tais como áreas externas, jardins etc.

A falta de conhecimento técnico na especificação do mobiliário adequado às suas funções ocasiona vários problemas de saúde, tais como LER – Lesões por Esforço Repetitivo, tendinite, problemas na coluna, entre outros.

A falta de conhecimento técnico na especificação da iluminação adequada pode ocasionar problemas de visão, ofuscamento, super exposição, irradiação etc.

O uso incorreto da cor pode alterar o humor do usuário, provocando irritabilidade, depressão, stress etc.

Por último, cabe-nos salientar que a Associação Mineira de Decoradores de Nível Superior – AMIDE, com o intento de aperfeiçoar o projeto sob análise, trouxe-nos uma série de sugestões que passamos a incorporar no texto da proposição, por intermédio de emenda que apresentamos ao final deste parecer.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2001, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº (SUBSTITUTIVO) – CAS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 064, DE 2001

Regulamenta o exercício da profissão de decorador e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de decorador em todo território nacional.

Art. 2º O exercício da profissão de decorador é privativo:

I – dos diplomados em decoração nos estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;

II – dos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

III – dos que, possuidores de outros cursos superiores em áreas afins, tais como, Arquitetura, Desenho industrial, Artes plásticas e outros similares, venham exercendo, comprovada e ininterruptamente, à data da publicação desta lei, as atividades de decorador por, pelo menos, dois anos;

IV – dos que, tendo concluído o segundo grau, vêm exercendo comprovada e efetivamente, à data da publicação desta lei, as atividades de decorador, por um período mínimo de cinco anos, com credenciais expedidas por associações de classe estabelecidas no território nacional.

Art. 3º São atividades específicas do decorador:

I – elaborar projetos de decoração de interiores e exteriores e responsabilizar-se pelos mesmos;

II – elaborar projetos de mobiliário e objetos de decoração de interiores e exteriores e responsabilizar-se pelos mesmos;

III – promover eventos relacionados com a decoração de interiores e exteriores;

IV – fornecer consultoria técnica referente à decoração de interiores e exteriores;

V – desempenhar cargos e funções em entidades privadas relacionadas com a decoração;

VI – exercer ensino e fazer pesquisa, experimentação e ensaios;

VII – dirigir obras e serviços técnicos de decoração;

VIII – fazer produção técnica especializada.

Art. 4º Compete ao decorador, na execução do projeto de decoração:

I – alteração de forro e piso através de rebaixamento ou elevações;

II – especificação de materiais de revestimento, aplicação e troca dos mesmos;

III – especificação, montagem, reparo, substituição e manutenção de mobiliários e equipamentos;

IV – planejamento hidráulico, luminotécnico, telefônico, de ar condicionado e de gás;

V – desenho e detalhamento de móveis;

VI – criação de elementos avulsos para complementação do projeto;

VII – paisagismo;

VIII – planejamento e interferências de espaços pré-existentes internos e externos, alterações não estruturais, circulações, abertura e fechamento de vãos;

IX – especificação e disposição do mobiliário, conforme planta.

§ 1º Na execução do projeto, o decorador deverá prestar assessoria técnica, exercendo as seguintes atividades:

I – coleta de dados de natureza técnica;

II – desenho de detalhes e sua representação gráfica;

III – elaboração de orçamento de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

IV – elaboração de cronograma de trabalho, com observância de normas técnicas e de segurança;

V – fiscalização, orientação, acompanhamento e coordenação do projeto nas instalações, montagens, reparos e manutenção;

VI – assessoramento técnico na compra e na utilização de materiais móveis, adornos e objetos de arte;

VII – responsabilidade pela execução de projetos compatíveis com a respectiva formação e competência profissional;

VIII – condução da execução técnica dos trabalhos de sua especialidade.

§ 2º – Na execução dos itens I, IV e VIII, do “caput” deste artigo o decorador deverá ter o acompanhamento de técnico especializado.

Art. 5º O projeto de decoração é de autoria exclusiva do decorador, que o assina, e de sua inteira responsabilidade, quando o executa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DA COMISSÃO, 17 DE OUTUBRO DE 2001.

SENADOR ROMEU TUMA, PRESIDENTE

SENADORA EMÍLIA FERNANDES, RELATORA

**A MATÉRIA IRÁ A TURNO SUPLEMENTAR NA PRÓXIMA
REUNIÃO (ARTS. 92 E 282 – RISF)**

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, DE 2001,
APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO
DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2001.

*Regulamenta o exercício da profissão
de decorador e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de decorador em todo território nacional.

Art. 2º O exercício da profissão de decorador é privativo:

I – dos diplomados em decoração nos estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;

II – dos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

III – dos que, possuidores de outros cursos superiores em áreas afins, tais como, Arquitetura, Desenho industrial, Artes plásticas e outros similares, venham exercendo, comprovada e ininterruptamente, à data da publicação desta lei, as atividades de decorador por, pelo menos, dois anos;

IV – dos que, tendo concluído o segundo grau, vêm exercendo comprovada e efetivamente, à data da publicação desta lei, as atividades de decorador, por um período mínimo de cinco anos, com credenciais expedidas por associações de classe estabelecidas no território nacional.

Art. 3º São atividades específicas do decorador:

I – elaborar projetos de decoração de interiores e exteriores e responsabilizar-se pelos mesmos;

II – elaborar projetos de mobiliário e objetos de decoração de interiores e exteriores e responsabilizar-se pelos mesmos;

III – promover eventos relacionados com a decoração de interiores e exteriores;

IV – fornecer consultoria técnica referente à decoração de interiores e exteriores;

V – desempenhar cargos e funções em entidades privadas relacionadas com a decoração;

VI – exercer ensino e fazer pesquisa, experimentação e ensaios;

VII – dirigir obras e serviços técnicos de decoração;

VIII – fazer produção técnica especializada.

Art. 4º Compete ao decorador, na execução do projeto de decoração:

I – alteração de forro e piso através de rebaixamento ou elevações;

II – especificação de materiais de revestimento, aplicação e troca dos mesmos;

III – especificação, montagem, reparo, substituição e manutenção de mobiliários e equipamentos;

IV – planejamento hidráulico, luminotécnico, telefônico, de ar condicionado e de gás;

V – desenho e detalhamento de móveis;

VI – criação de elementos avulsos para complementação do projeto;

VII – paisagismo;

VIII – planejamento e interferências de espaços pré-existentes internos e externos, alterações não estruturais, circulações, abertura e fechamento de vãos;

IX – especificação e disposição do mobiliário, conforme planta.

§ 1º Na execução do projeto, o decorador deverá prestar assessoria técnica, exercendo as seguintes atividades:

I – coleta de dados de natureza técnica;

II – desenho de detalhes e sua representação gráfica;

III – elaboração de orçamento de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

IV – elaboração de cronograma de trabalho, com observância de normas técnicas e de segurança;

V – fiscalização, orientação, acompanhamento e coordenação do projeto nas instalações, montagens, reparos e manutenção;

VI – assessoramento técnico na compra e na utilização de materiais móveis, adornos e objetos de arte;

VII – responsabilidade pela execução de projetos compatíveis com a respectiva formação e competência profissional;

VIII – condução da execução técnica dos trabalhos de sua especialidade.

§ 2º – Na execução dos itens I, IV e VIII, do “caput” deste artigo o decorador deverá ter o acompanhamento de técnico especializado.

Art. 5º O projeto de decoração é de autoria exclusiva do decorador, que o assina, e de sua inteira responsabilidade, quando o executa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 DE OUTUBRO DE 2001.

SENADOR ROMEU TUMA, Presidente

SENADORA EMÍLIA FERNANDES, Relatora

